



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0600418-39.2018.6.04.0000
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido(a): Sansuray Pereira Xavier
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, em face de **SANSURAY PEREIRA XAVIER, nº 55.888**, já devidamente qualificada no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. INTRODUÇÃO

A candidata **SANSURAY PEREIRA XAVIER** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Amazonas com Segurança I”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

No entanto, a requerida encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque, na qualidade de Prefeita do Município de Anori, teve suas contas relativas à gestão dos convênios nº 1.795/2009 e nº 097/PCN/2007 rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal de Contas da União – TCU.

Desde logo, cumpre ressaltar que o Congresso Nacional, por meio do TCU, é competente para exercer o controle externo e fiscalizar as contas de Prefeito relativas à gestão de convênio de verbas federais.

Nessa hipótese, o tribunal de contas julga as contas (ou seja, decide), e não apenas emite parecer prévio, consoante dispõem os arts. 1º e 71, *caput* e inciso VI, da Constituição Federal.

Saliente-se que a *ratio decidendi* dos precedentes do STF firmados nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF³ e RE nº 729.744/DF⁴, sob regime de repercussão geral, não se aplicam na hipótese excepcional relativa à gestão de verbas federais transferidas pela União voluntariamente aos municípios mediante convênio. Com efeito, os referidos precedentes versavam sobre contas relativas a verbas públicas do erário municipal geridas pelo Prefeito como Chefe do Poder Executivo do Município.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

3 STF, Tribunal Pleno, RE 848.826, Rel. Min Roberto Barroso, julg. 10/08/2016, publ. DJe 24/08/2017.

4 STF, Tribunal Pleno, RE 729.744, Rel. Min Gilmar Mendes, julg. 10/08/2016, publ. DJe 23/08/2017.

Assim, as premissas fáticas e jurídicas são distintas, sendo que a interpretação do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, o qual atribui ao TCU, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, a competência para julgar contas de convênio relativas a verbas federais geridas por Prefeito, não foi objeto daqueles julgamentos.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

2.1. DO PROCESSO Nº 009.298/2015-0

A candidata Sansuray Pereira Xavier ficou responsável por verbas federais recebidas mediante convênio (nº 1.795/2009), cujo objeto era a realização de festa de *réveillon* no dia 31 de dezembro de 2009. O convênio foi firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Anori/AM, do qual era prefeita.

Suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 009.298/2015-0 (Acórdão nº 4184/2016), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas de Sansuray Pereira Xavier, **em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Trata-se de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, é importante transcrever alguns trechos do acórdão em questão:

“10. **Os documentos constantes dos autos não possibilitam constatar a real execução física do objeto avençado.** Com efeito, a responsável foi instada pelo órgão conveniente a fazer prova da ocorrência do evento mediante a apresentação de fotografias, filmagens, material de divulgação da festa etc.

11. Cabe destacar que, consoante informação da Secex/AM, a Sra. Sansuray Pereira Xavier, embora tenha contratado a realização de filmagem e produção de DVD, não os encaminhou ao Ministério do Turismo.

12. A responsável teve a oportunidade de, na resposta à citação que lhe fora endereçada, juntar ao processo, em sede de alegações de defesa, material comprovando a efetiva realização do *réveillon* de 2009. **No entanto, optou pela revelia, fato que, diante dos elementos constantes dos autos, impede a conclusão pela regular aplicação da verba conveniada.**

13. Ressalto que a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos recebidos, por parte de administrador público, representa falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

14. Dessarte, entendo que as contas da Sra. Sansuray Pereira Xavier devem ser julgadas irregulares, imputando-se-lhe o débito apurado nos autos.”

Com efeito, a **não comprovação da boa e regular aplicação de recursos** de convênio é um **vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.** Assim já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. VERBA FEDERAL. CONVÊNIO. TCU. ÓRGÃO COMPETENTE. JULGAMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26 DO TSE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o agravo regimental que se limita à mera reiteração de teses recursais. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

2. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que a irregularidade atinente à má aplicação de recursos federais em detrimento dos princípios da Administração e ofensa ao interesse público consubstancia vício insanável, configurador, na espécie, de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

3. Da mesma forma, incide a Súmula nº 30/TSE no que tange à competência do Tribunal de Contas da União para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio com a União.

4. A decisão da Corte de Contas não foi objeto de recurso na esfera administrativa e não houve decisão judicial que a tenha suspenso ou anulado, razão pela qual o tribunal de origem assentou sua irrecurribilidade. Logo, não merece reparos o acórdão regional quanto à presença concomitante dos requisitos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e da incidência da respectiva inelegibilidade do agravante.

5. A descrição fática do acórdão regional trouxe, de forma exaustiva, todos os elementos para a incidência da inelegibilidade em tela, de forma que a modificação do entendimento exarado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.6. Agravo regimental desprovido.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 20389, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2017, Página 92/93)

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu serem diversas as irregularidades apontadas, dentre elas a atinente ao descumprimento da lei de licitações - consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório - falha que esta Casa já assentou ser insanável, afigurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A Corte de origem entendeu não comprovada a aplicação de recursos provenientes do convênio firmado entre o município e órgão federal, o que configuraria dano irreparável ao erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

3. De acordo com reiterados precedentes, a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios é do Tribunal de Contas da União.

4. A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

5. A atual orientação do Tribunal quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação a direitos ou garantias assegurados na Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35252, Acórdão de 17/03/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 77/2009, Data 24/4/2009, Página 39)

“Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas.

2. Este Tribunal Superior já asseverou que a não-comprovação da aplicação de recursos de convênio federal caracteriza vício insanável.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31310, Acórdão de 27/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável (AgR-AgR-REspe nº 33292/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14.9.2009).

2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

4. Nos termos da jurisprudência desta c. Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 33888/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 19.2.2009).

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 261497, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2010)

Resta claro, portanto, que há a subsunção do presente fato ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a conduta praticada pela impugnada (não comprovação da aplicação de recursos), por si só, já é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

2.2. DO PROCESSO Nº 036.049/2011-5

Por outro lado, não houve a devolução de verbas federais recebidas através do convênio nº 097/PCN/2007, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Anori/AM, em 07/12/2017, no âmbito do Programa Calha Norte, objetivando a construção de “Ginásio Poliesportivo Coberto” na sede daquela municipalidade.

Essas contas também foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 036.049/2011-5 (Acórdão nº 6719/2015), não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Da leitura do referido Acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas da União, nos autos de processo de Tomada de Contas Especial, julgou irregulares as contas **em razão da ausência de devolução do saldo financeiro dos recursos conveniados, no valor de R\$ R\$ 55.061,37.**

Trata-se, igualmente, de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme os seguintes trechos do acórdão:

“11. Quanto à Srª Sansuray Xavier, prefeita na gestão 2009-2010, regularmente citada (peça 29 e 37) não se manifestou quanto aos fatos alegados.

11.1. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

11.2. Ao não apresentar defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob a sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

11.3. A seguir comentam-se aspectos relativos às irregularidades informadas pelo órgão instaurador da TCE.

11.3.1. Constatação: omissão no dever legal de restituir o saldo do Convênio 097/PCN/2007, Siafi 596668 (peça 1, p. 35-37), firmado entre o Ministério da Defesa e a Prefeitura Municipal de Anori/AM.

11.3.2. Situação encontrada: a instauração da TCE ocorreu inicialmente devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio constatando-se posteriormente, em relação à Srª Sansuray Xavier, que essa não providenciou a restituição do saldo do convênio depositado no banco.

11.3.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: 2º Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio 097/PCN/2007 (peça 3, p.19).

11.3.4. Critérios: art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e § 6º do art. 21 da Instrução Normativa STN 01/1997.

11.3.5. Evidências: 2º Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio 097/PCN/2007 (peça 3, p.19).

11.3.6. Causas da constatação: não há elementos nos autos que permitam identificá-la.

11.3.7. Efeitos potenciais: prejuízos financeiros à messe federal decorrente da retenção do saldo financeiro do convênio gera presunção de dano ao e ensejando débito no valor histórico de R\$ 55.061,37, tomando-se por data-base o início de sua gestão em 1º/1/2009.

11.4. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do citado Regimento (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara)

11.5. É-lhe imposta a responsabilidade pela restituição do saldo do Convênio 097/PCN/2007 (Siafi 596668), que perfazia o montante de R\$ 55.061,37, adotando-se por data-base para o cálculo do débito atualizado o dia 1º/1/2009, início de sua gestão como sucessora do Sr. Ernesto Rocha.

11.6. Consoante observado, o prazo de execução da obra transcendia ao mandato do Sr. Ernesto Rocha e tinha termo previsto na gestão a partir de 2009, que não mais lhe cabia.

11.7. No entanto, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada pudesse, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida. No caso em tela a cabal definição desse critério matemático encontra-se prejudicada ante a superveniência de elementos que dificultaram a perfeita liquidação tanto dos quantitativos físicos quanto financeiros que seriam pertinentes ao sucessor, haja vista

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

que se se executou menos do que se pagou na gestão do Sr. Ernesto Rocha, tornando difícil definir o que caberia ser concluído na gestão de sua sucessora, Sr^a Sansuray Xavier.

11.8. Ademais o município foi assolado por uma enchente recorde que danificou parte da estrutura pública da cidade além de se terem decorridos dois anos entre o fim da gestão do Sr. Ernesto Rocha e a vistoria efetuada *in loco* pelos auditores do PCN-MD, período no qual tem-se dificultada a perfeita definição do que então existia como efetivamente realizado, dada a consequente deterioração da edificação privada da devida conservação que seu uso regular proporcionaria.

11.9. No caso em exame, não se pode afirmar de maneira peremptória quanto à possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, se deve promover a responsabilização da Sr^a Sansuray Xavier exclusivamente pela não devolução do valor residual do convênio que se encontrava depositado na conta do referido ajuste no dia 1º/1/2009, início de sua gestão, em conformidade com a jurisprudência dominante do TCU, depreendida dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

11.10. A despeito do seu silêncio quanto à citação, há textos em que se manifesta à Concedente responsabilizando a empreiteira pela não conclusão da obra (peça 3, p.4-11). A prefeita inicialmente insistiu na conclusão da obra, haja vista pedidos reiterados de prorrogação de prazo enviados ao Concedente (peça 3, p.51 e 57). Porém, ao fim, limitou-se dizer que distratou com a empreiteira em razão de irregularidades sem que anexasse documentos comprobatórios que respaldassem tal decisão.

11.10.1. Como corolário de uma condução pelo menos displicente da regularização do ajuste pela Sr^a Sansuray Xavier, acrescenta-se o seguinte excerto (peça 3, p.60), extraído da Informação 099/2011/Geori/Ciset-MD (peça 3, p. 56-63): (...)

26. A propósito da mencionada ação de cobrança, cuja peça de ajuizamento se encontra acostada às fls. 399 a 405 dos autos, verifica-se não conter registro de protocolo no juizado competente. Ao contrário, dispõe, apenas, na primeira página (fl. 399), da expressão manuscrita 'recebi a 24/10/10' e uma assinatura, sem qualquer identificação. Além disso, embora conste o nome de dois advogados como seus executores, apenas um a subscreveu.

27. Ainda sobre o referido documento, causou-nos estranheza que tenha sido recebido em 24/10/2010 pelo órgão do judiciário, vez que tal data deu-se num domingo, dia em que, regimentalmente, os órgãos da justiça não praticam expediente. Outro ponto a ser comentado consiste no fato de a peça, embora datada de 18/10/2010, fazer referência à vistoria da equipe técnica do PCN, ocorrida em 20/10/2010, portanto, dois dias depois da instrução da petição.

11.11. De qualquer maneira se lhe impunha cumprimento de obrigação simples e intransferível: devolver o saldo financeiro dos recursos conveniados, o que não fez nem apresentou justificativas para tal, suficiente, portanto, para se concluir pela proposta de irregularidade de suas contas e imputação do débito referente aos recursos do convênio depositados na conta do convênio, com incidência de encargos legais a contar do dia 1º/1/2009, início de seu mandato.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

CONCLUSÃO

12. Ante a revelia da Srª Sansuray Pereira Xavier, prefeita de Anori/AM na gestão 2009-2010, e a inexistência nos autos de elementos excludentes de sua culpa em relação ao dever de devolver o saldo residual do convênio, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

Em razão de tais irregularidades, a impugnada Sansuray Pereira Xavier foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, com fundamento nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992, bem como ao **recolhimento ao Tesouro Nacional** da quantia de **R\$ 52.570,28** (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e vinte e oito centavos), atualizadas monetariamente.

2.3 – DOS ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) **2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) **3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.** (...)”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Registre-se que o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. **2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.** (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

“(...) **2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.** (...)” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)

Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCU ao julgar as contas do(a) requerido(a) revelam-se insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE⁵).

2.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que a candidata impugnada, Sansuray Pereira Xavier, tem duas condenações irrecorríveis, em dois processos distintos no âmbito do TCU, capazes de ensejar, independentemente um do outro, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante disso, considerando que: **a)** a impugnada teve contas rejeitadas por decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas da União; **b)** na condição de ordenadora de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; **e)** há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC’s 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

⁵ “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação da impugnada, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO
AMAZONAS**, em Manaus, 16 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral